



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720570/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.244 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOAO LUCIANO DE ABREU MATOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 15/23, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 0,15 para imposto suplementar de R\$ 18.508,01.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

a) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.655,88, referente à Lumara Regina Silva Matos, devido à falta de comprovação, não obstante o interessado ter solicitado prorrogação de prazo para apresentar documentos;

b) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 21.268,00, devido à falta de comprovação, não obstante o interessado ter solicitado prorrogação de prazo para apresentar documentos;

c) **Dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.592,29, devido à falta de comprovação, não obstante o interessado ter solicitado prorrogação de prazo para apresentar documentos; e

d) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 41.786,24, devido à falta de comprovação, não obstante o interessado ter solicitado prorrogação de prazo para apresentar documentos.

Cientificado do lançamento em 01/04/2011 (AR à fl. 25), o interessado apresentou impugnação, às fls. 02 e 28, e respectiva documentação em 12/04/2011.

Em síntese, contesta integralmente o lançamento, asseverando que faz jus às deduções informadas na DAA, conforme documentos que junta.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES.

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente o beneficiário desta como dependente, por expressa vedação legal, excepcionado o ano em que ocorrer modificação da relação de dependência

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica e despesa com instrução comprovadas, relativas ao contribuinte, seus dependentes ou alimentandos, desde que a obrigação esteja determinada judicialmente ou em escritura pública.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas é dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2015 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2015 (e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão

alimentícia à Sra. Lúcia de Fátima Sousa e Silva, no valor de R\$23.802,08 (anual) estão comprovados no informe de rendimentos ora juntado (e-fls. 54)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Sendo o **recurso parcial**, o litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$23.802,08, pagos à Sra. Lúcia de Fátima Sousa e Silva, mãe de sua alimentanda.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Verifique-se a seguir as razões da DRJ para manutenção da glosa referente à dedução indevida de pensão alimentícia ainda em litígio:

...

Da dedução de pensão alimentícia judicial

O interessado informou na DAA o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 26.184,24, à Lumara Regina Silva Matos; ...

Houve a manutenção da glosa pela autoridade fiscal devido à falta de comprovação, devendo ser destacado que o interessado foi intimado a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento (fl. 13).

Inconformado, aduz o interessado que faz jus à dedução, conforme documentos que junta.

Sobre o tema, o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Destarte, é imperativo frisar que não é condição suficiente para a dedutibilidade da pensão alimentícia que sua obrigação de pagar esteja determinada judicialmente. Há que se comprovar a efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Dito isto, da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado não comprovou serem dedutíveis as despesas com pensão alimentícia informadas na DAA.

....

No que diz respeito à pensão alimentícia informada referente à Lumara Regina Silva Matos, entende-se que o Ofício do Juiz de Direito da Vara de Família, à fl. 05, informando a obrigação de desconto de 30% dos rendimentos do interessado para pensão alimentícia de seu filho menor, representado pela genitora, Lúcia de Fátima Souza e Silva, não demonstra cabalmente quem eram os beneficiários da

pensão alimentícia, sua idade, nem qual o percentual de pensão alimentícia cabia a cada um.

Neste contexto, insta registrar que o supramencionado Ofício é antigo, tendo sido lavrado 16 anos antes do ano-calendário em apreço, e que declaração de Lúcia de Fátima Souza e Silva, à fl. 06 do processo nº 10320.720569/2011-97, julgado também nesta sessão, informa que Lumara Regina Silva Matos e Lucyanne Cristina Silva Matos eram beneficiárias de pensão alimentícia. (ora grifado)

Não sendo possível comprovar o limite legal estabelecido judicialmente para a pensão alimentícia de Lumara Regina Silva Matos, ..., mantém-se a glosa.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nesta toada, o **Comprovante de Rendimentos ano calendário 2008** ora apresentado (e-fl. 54) apenas aponta o valor total da pensão judicial descontada dos vencimentos do interessado. Tal documento **não esclarece** os pontos levantados pela Primeira Instância, cf. grifos no voto acima, razão pela qual **deve ser mantida a glosa**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima